



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA	
FOLHA:	238
RUBRICA:	Ⓢ

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 057/2022

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 002/2022

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação - Inciso I do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para adequação em prédio e limitação da Secretaria de Desenvolvimento Social e reforma do Conselho Tutelar do Município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inciso I do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para adequação em prédio e limitação da Secretaria de Desenvolvimento Social e reforma do Conselho Tutelar do Município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Carira, referente ao procedimento de contratação direta, através de Dispensa de Licitação, que visa a **contratação de empresa especializada para obras e serviços de engenharia para adequação em prédio e limitação da Secretaria de Desenvolvimento Social e reforma do Conselho Tutelar do Município de Carira/Se.**

Acompanhou o processo, **01(um) volume**, contendo, **234 (duzentos e trinta e quatro) páginas**: Capa de identificação (fls. 000); Solicitação de abertura de processo de contratação (fls. 001); Solicitação de Despesa (fls. 002/004); Ofício nº 40/2022/CRAS - Justificativa da necessidade da contratação (fls. 005); Memorial descritivo (fls. 006/008); Pesquisa de mercado - Tabela Orse (fls. 009/055); Solicitação de orçamento (fls. 056/057); Proposta de Preços - AT Engenharia Ltda (fls. 058/141); Documentos de habilitação - AT Engenharia Ltda (fls. 142/156); Solicitação de orçamento (fls. 157/158); Proposta de Preços - Nascimento Engenharia (fls. 159 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 239
RUBRICA: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

175/199); Documentos de habilitação - Nascimento Engenharia (fls. 161/174); Solicitação de orçamento (fls. 200/201); Proposta de Preços - Empreender Construções (fls. 202 - 208/214); Documentos de habilitação - Empreender Construções (fls. 203/207); Portaria nº 006/2022 - Designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 215); Autorização de abertura da dispensa de licitação pela Autoridade Competente (fls. 216); Solicitação de reserva de saldo orçamentário (fls. 217); Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 218); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 219); Justificativa da Dispensa de Licitação pela CPL (fls. 220/224); Extrato da Justificativa (fls. 225); Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico (fls. 226) e Minuta de Contrato (fls. 227/234).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, e sobre aspectos de oportunidade e conveniência este de competência exclusiva do gestor público.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 270
RUBRICA: P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

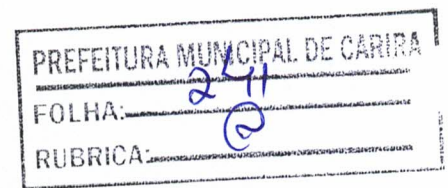
acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *“a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida, **excepcionalmente**, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o *caput* do artigo 2º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifei)

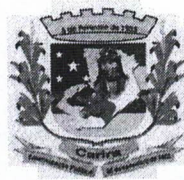
De tal maneira, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Ocorre que, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. **Contudo, o Administrador Público deve ter o cuidado de se evitar o fracionamento vedado em lei.**

Desta forma, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24º, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". O doutrinador José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Nesta esteira, cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei Geral de Licitações, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Aliás, importante frisar que o Decreto nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação - convite, tomada de preços e concorrência. A medida visou aprimorar a gestão pública. Os novos valores tiveram como resultado, a realização de procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Os valores estabelecidos no citado Decreto ficam atualizados da seguinte forma:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); destaquei

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Consequentemente, as contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33.000 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 (dezessete mil e seiscentos reais) para as demais licitações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Tais limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no seu artigo 24.

Ressalta-se que o Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Contudo, para melhor adequação da instrução do processo de contratação sob análise, faz-se necessário algumas considerações.

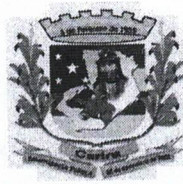
Destaca-se que, não consta nos autos do processo, o Projeto Básico ratificado pela Autoridade Competente, apenas memorial descritivo (fls. 006/008).

O Projeto Básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizado. Nos termos do Art. 6; inc. IX, da Lei nº 8.666/93, temos que:

"projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

O projeto básico torna-se essencial para que o futuro contratado tenha de maneira cristalina todos os detalhes necessários para execução do objeto contratado bem como a previsão dos custos necessários para formação de sua proposta comercial.

Em que pese constar nos autos do processo, o Memorial descritivo dos serviços este não trouxe a baila informações como: do objeto; da justificativa da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

necessidade da contratação; das obrigações entre as partes; dos documentos de habilitação a serem exigidos na dispensa de licitação; do prazo de vigência do contrato e de execução dos serviços; das sanções nos casos de inadimplemento contratual entre outros, sendo inclusive, estas informações levadas a efeito na minuta contratual a ser celebrada entre as partes, proveniente da Dispensa de Licitação.

Portanto, deverá ser juntado no processo, o Projeto Básico, inerente ao objeto que se pretende licitar, devendo a Comissão Permanente de Licitação, averiguar se há ausência das informações acima expostas e previstas em qualquer projeto básico afeta a formulação das propostas de preços já apresentadas. Se houver, recomendamos a atualização dos orçamentos constantes no processo de contratação, antes da celebração da contratação, e desde que, os valores continuem dentro dos limites previstos para dispensa em razão de valor, caso contrário, adentraríamos em processo licitatório propriamente dito.

Frisa-se que o Memorial Descritivo (fls. 006/008) e a Pesquisa de Mercado - Tabela Orse (fls. 009/055) deverão constar a assinatura do responsável técnico designado(s) pela Autoridade Competente para elaboração destes instrumentos.

Além disto, é de bom alvitre ressaltar que, não foi apresentada pela empresa que apresentou o menor orçamento, a Declaração de Cumprimento da Lei, quanto a Empregados Menores, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de exigência constitucional, e independentemente da forma de contratação realizada pelo ente público, torna-se necessário exigí-la.

Ademais, a consta no processo, a Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, devendo ser juntada aos autos do processo da contratação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

No que tange a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas mínimas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Sendo feitas as recomendações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo de contratação direta, mediante Dispensa de Licitação com base no art. 24, I da Lei nº 8666/1993.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Registra-se, por fim, a necessidade de apor assinatura aos documentos:
fls. 001; fls. 006/008; fls. 009/055; fls. 202; fls. 216; fls. 217; fls. 218; fls. 219;
fls. 220/224; fls. 225; fls. 226.

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando,

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, através da Dispensa de Licitação, uma vez que, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária tem de valor inferior a R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), desde que, **CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que seja juntado aos autos do processo, o Projeto básico constando as informações como: do objeto; da justificativa da necessidade da contratação; das obrigações entre as partes; dos documentos de habilitação a serem exigidos na dispensa de licitação; do prazo de vigência do contrato e de execução dos serviços; das sanções nos casos de inadimplemento contratual entre outros;
- d) que o Memorial Descritivo (fls. 006/008) e a Pesquisa de Mercado - Tabela Orç (fls. 009/055) consigne a assinatura do responsável técnico designado(s) pela Autoridade Competente para elaboração destes instrumentos;
- e) recomendamos que, a CPL averigue a necessidade de atualização dos orçamentos constantes no processo de contratação, antes da celebração da contratação, após a juntada do Projeto básico;
- f) que seja juntada aos autos do processo da contratação, a Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 248
RUBRICA: [assinatura]

- g) que seja solicitado e juntado na documentação de habilitação do contratado, a Declaração de Cumprimento da Lei, quanto a Empregados Menores, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;
- h) necessidade de apor assinatura aos documentos: necessidade de apor assinatura aos documentos: fls. 001; fls. 006/008; fls. 009/055; fls. 202; fls. 216; fls. 217; fls. 218; fls. 219; fls. 220/224; fls. 225; fls. 226;
- i) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- j) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos nos autos do processo administrativo da contratação, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, §3º da Lei nº 8.906/94.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 06 de abril de 2022

Ana Paula Costa Almeida

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município (Interina)/Decreto nº 14/2022